



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16048.000043/2010-69
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-005.274 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de março de 2021
Recorrente UNIMED DE LORENA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. IRRF. COMPROVANTES DE RETENÇÃO. POSSIBILIDADE DE OUTRAS PROVAS.

A prova do imposto de renda retido na fonte não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, sendo admitidos outros meios de prova hábeis e idôneos da incontroversa existência da retenção.

COMPENSAÇÃO. IRRF. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL E IDÔNEA. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

A ausência de prova incontroversa acerca da existência de retenções que compõem crédito compensado por meio de DComp conduz à não homologação da referida compensação.

COOPERATIVAS DE TRABALHO. IRRF. ATOS COOPERATIVOS. OPERAÇÕES COM TERCEIROS. DISTINÇÃO.

Os atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço pelas cooperativas de trabalho não guardam relação com os atos cooperativos, que são aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados.

Sobre cada uma referidas espécies de tributação incidem distintas regras de incidência, retenção e aproveitamento de impostos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Fabiana Okchstein Kelbert.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes, Sérgio Abelson (suplente convocado), Fabiana Okchstein Kelbert e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 05-39.939, de 5 de fevereiro de 2013, por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campina/SP julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada (fls. 430/437).

O presente processo se origina da apresentação pela Recorrente de Declarações de Compensação (DComp), por meio da qual compensou suposto crédito oriundo de retenções a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre remuneração de serviços pessoais prestados por associados de cooperativas de trabalho, código de receita 3280, sofridas ao longo do ano-calendário de 2005, no valor total original de R\$ 182.974,18, com débitos de sua responsabilidade (fls. 4/97), conforme discriminação a seguir:

DCOMP	VALOR (R\$)
15111.53905.190405.1.3.05-6012	46.780,78
40781.41880.240605.1.3.05-2853	41.022,92
00258.02688.260705.1.3.05-1463	14.663,49
03404.45834.190805.1.3.05-0250	14.216,56
00245.91401.220905.1.3.05-5277	14.200,70
31670.85916.201005.1.3.05-0712	19.038,62
10432.28130.251105.1.3.05-3077	18.058,18
03932.04408.161205.1.3.05-1099	14.992,93

Por meio do Despacho Decisório de fls. 150/153, reconheceu-se a homologação tácita das quatro primeiras compensações declaradas, ante o decurso do prazo de cinco anos desde a apresentação das DComp. Em relação às demais compensações, o crédito invocado foi parcialmente reconhecido, posto que houve a comprovação apenas parcial por meio de Declarações de Rendimentos Pagos e Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), como detalhado abaixo:

Nº das DCOMP	Crédito de IRRF relativo ao ano	Valor original do crédito de IRRF [em R\$]	Valor original não confirmado em DIRF [em R\$]	Homologação por disposição legal	Valor confirmado [em R\$]
15111.53905	2005	46.780,78		46.780,78	
40781.41880	2005	41.022,92		41.022,92	
00258.02688	2005	14.663,49		14.663,49	
03404.45834	2005	14.216,56		14.216,56	
00245.91401	2005	14.200,70	2.897,81		11.302,89
31670.85916	2005	19.038,62	6.481,89		12.556,73
10432.28130	2005	18.058,18	5.550,92		12.507,26
03932.04408	2005	14.992,93	2.507,86		12.485,07

Foi apresentada, então, Manifestação de Inconformidade (fls. 168/173), na qual a Recorrente sustenta:

- (i) a impossibilidade de que lhe seja impedida a compensação dos créditos pela falta de apresentação de comprovantes de retenção emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras;
- (ii) a desarrazoabilidade e desproporcionalidade de lhe impedir de compensar seus créditos pela “falta de comprovação do efetivo recolhimento do imposto pelos seus tomadores de serviços”, já que eventual irregularidade seria de exclusiva responsabilidade destes;
- (iii) que teria notificado, sem êxito, todos os tomadores de serviços a apresentarem os comprovantes de recolhimentos dos valores retidos.

Apresentou, juntamente com o seu apelo, diversos documentos comprobatórios, tais como demonstrativos e faturas (fls. 175/739).

No Acórdão de primeira instância (fls. 776/790), apontou-se que a Recorrente não apresentou qualquer comprovante de retenção relacionado com os pagamentos que teriam sido efetuados, mas cujas fontes pagadoras não apresentaram DIRF. Destacou-se que, à luz da legislação, o referido documento é o meio de prova hábil a comprovar a retenção, o qual poderia ser dispensado no caso de existência de informações em DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. Quanto aos documentos apresentados pela Recorrente, afirma-se na decisão:

A apresentação de cópias de notas fiscais, relações bancárias e planilhas não se mostra suficiente para comprovar a efetividade e/ou o valor da retenção do imposto pelas fontes pagadoras, fazendo-se necessária a participação das empresas destinatárias dos documentos, com o fornecimento do informe de rendimentos à prestadora de serviços, bem como o registro em DIRF dos valores retidos.

Frise-se que documentos da própria emissão da contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação, para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

(...)

Reprise-se: não é admitida como prova de retenção de imposto de renda na fonte a juntada de faturas e/ou notas fiscais e planilhas e relações bancárias. Para a interessada constituir prova **a seu favor**, não basta carrear aos autos elementos por ela mesma elaborados; deverá ratificá-los por outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade.

À falta da documentação comprobatória exigida, portanto, a Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente.

Após a ciência, a Recorrente apresentou o Recurso Voluntário de fls. 795/802, no qual afirma haver apresentado as faturas que comprovam a retenção e se irrisignia contra a exigência da apresentação dos comprovantes de rendimentos emitidos em seu nome pelas fontes pagadoras.

É o Relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 1302-005.274 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 16048.000043/2010-69

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado, por via postal, da decisão de primeira instância, em 26 de fevereiro de 2013 (fl. 794), tendo remetido, também por via postal, em 19 de março daquele ano (conforme carimbo apostado ao envelope de fls. 803/804), o seu Recurso Voluntário.

O art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, somente estabelece que o prazo para a apresentação do Recurso é de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão de primeira instância, não veiculando qualquer regra distintiva em relação à interposição do Recurso por via postal.

A jurisprudência do CARF, em consonância para o estabelecido para a Impugnação, por meio do Ato Declaratório Normativo Cosit n.º 19, de 26 de maio de 1997, e do art. 56, §§5º e 6º, do Decreto n.º 7.574, de 2011, tem entendido que, para o exame da tempestividade dos Recursos, deve-se considerar como data de apresentação a data de postagem constante do aviso de recebimento ou, na falta de cópia deste, a data constante do carimbo apostado no envelope, quando da postagem da correspondência.

Neste sentido:

PEREMPÇÃO.

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao CARF é de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso postado nos correios antes do prazo final é tempestivo, ainda que seu recebimento pelo Tribunal ocorra após tal prazo. (Acórdão n.º 9101-003.677 – 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, sessão de 5 de julho de 2018, Relator Conselheiro Gerson Macedo Guerra)

Não enxergo razão para a adoção de entendimento diverso, uma vez que inexistente óbice para a apresentação do Recurso Voluntário por via postal; que apenas a data de postagem se encontra sob controle do sujeito passivo, não estando a data em que a correspondência será entregue na Unidade administrativa; e que a contagem do *dies ad quem* pela data de entrega na repartição representativa, na prática, a redução do prazo recursal, em afronta à isonomia com os demais meios de apresentação facultados pela legislação.

O Recurso é assinado por procuradora, devidamente constituída à fl. 741.

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 3º, inciso II, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015, combinado com o art. 1º da Portaria CARF n.º 146, de 12 de dezembro de 2018.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenchem os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DO MÉRITO

Conforme relatado, o crédito utilizado pela Recorrente, nas Declarações de Compensação (DComp) apresentadas, refere-se ao Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre pagamento efetuados por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, em decorrência de serviços pessoais que lhe forem prestados por associados destas. A referida tributação e a forma de aproveitamento está disciplinada no art. 652 do Decreto nº 3.000, de 1999:

Art. 652. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a serviços pessoais que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).

§ 1º O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).

§ 2º O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).

Como se observa no §1º do dispositivo acima, a forma preferencial de aproveitamento dos valores retidos é por meio da compensação pelas cooperativas, com o imposto a ser retido por ocasião dos pagamentos que estas efetuarem aos seus associados. Apenas na impossibilidade de tal compensação, abre-se a possibilidade de outras formas de aproveitamento, como previsto no §2º.

Ao tempo da apresentação das DComp tratadas nestes autos, estava em vigor a Instrução Normativa RFB nº 460, de 2004, na qual se dispunha:

Art. 33. O crédito do IRRF incidente sobre pagamento efetuado a cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada poderá ser por ela utilizado, durante o ano-calendário da retenção, na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos de rendimentos aos cooperados ou associados.

§ 1º O crédito mencionado no caput que, ao longo do ano-calendário da retenção, não tiver sido utilizado na compensação do IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados aos cooperados ou associados poderá ser objeto de pedido de restituição após o encerramento do referido ano-calendário, bem como ser utilizado na compensação de débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF.

§ 2º A compensação de que trata o caput e o § 1º será efetuada pela cooperativa de trabalho, associação de profissionais ou assemelhada na forma prevista no § 1º do art. 26.

Vê-se, portanto, que o aproveitamento dos valores retidos sobre os pagamentos recebidos pela Recorrente, quando enquadrados na situação descrita no Art. 652 do RIR/99, por meio de compensação com outros tributos (como formalizadas nas DComp sob análise) depende da verificação da inexistência de compensações anteriores com o IRRF incidente sobre os pagamentos efetuados pelas Cooperativas a seus associados.

Tal condição, contudo, não foi suscitada nem no Despacho Decisório da autoridade administrativa, nem na decisão recorrida, de modo que inviabilizada a oposição neste momento processual.

A controvérsia estabelecida nos autos se limitou, mesmo, à comprovação da existência das retenções invocadas pela Recorrente nas DComp. No Despacho Decisório, foram reconhecidas apenas as retenções informadas nas DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras. No Acórdão de primeira instância, exigiu-se, para a referida comprovação, a apresentação de comprovantes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, ou que os elementos de prova apresentados pela Recorrente fossem corroborados por “outros meios probatórios cuja produção não decorra exclusivamente de seu próprio ato de vontade”.

Pois bem. Para a comprovação do imposto de renda retido na fonte utilizado pelos sujeitos passivos para a dedução do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), firmou-se o entendimento de que, embora seja exigida a sua comprovação, não é condição *sine qua non* a esta a apresentação dos comprovantes de retenção emitidos pelas fontes pagadoras. A esse respeito as Súmulas CARF n.º 80 e 143:

Súmula CARF n.º 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF n.º 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Pacífico, portanto, que são admitidos outros meios de prova. Na própria decisão recorrida, chega-se a admitir tal fato, ao se exigir que os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente sejam corroborados por outros que não tenham sido produzidos unilateralmente por ela.

De fato, o exame dos elementos de prova apresentados às fls. 175/739 revela que a Recorrente apenas apresenta listagens de valores supostamente retidos na fonte (a exemplo daquela de fl. 185), planilha com discriminação de fontes pagadoras, faturas e valores retidos (a exemplo da constante às fls. 189/190) e faturas de sua emissão, nas quais se aponta os totais brutos e líquidos e as retenções supostamente incidentes sobre os pagamentos (por exemplo, o documento de fl. 191).

Há que se concordar com a decisão recorrida que os referidos elementos de prova são insuficientes para a efetiva comprovação das retenções que compõem os créditos compensados pela Recorrente. O fato de uma fatura haver sido por ela emitida, com a previsão de retenção de determinado valor, não significa que, efetivamente, o valor foi pago e, menos ainda, que a retenção foi realizada. Seria imprescindível para tal propósito a apresentação pela Recorrente da sua escrituração fiscal, com a comprovação do registro das operações e os extratos de suas contas bancárias, por meio dos quais poderia ser atestado o recebimento pelos valores líquidos.

Observe-se, adicionalmente, que as faturas apresentadas pela Recorrente, em sua maior parte, não se referem à situação prevista no art. 652 do Decreto n.º 3.000, de 1999, posto que não tratam da cobrança de serviços prestados por seus associados, mas de mensalidades e taxas de inscrição em planos de saúde.

A questão foi objeto de decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 599.362/RJ, conforme ementa a seguir:

Recurso extraordinário. Repercussão geral. Artigo 146, III, c, da Constituição Federal. Adequado tratamento tributário. Inexistência de imunidade ou de não incidência com relação ao ato cooperativo. Lei n.º 5.764/71. Recepção como lei ordinária. PIS/PASEP. Incidência. MP n.º 2.158-35/2001. Afronta ao princípio da isonomia. Inexistência.

1. O adequado tratamento tributário referido no art. 146, III, c, CF é dirigido ao ato cooperativo. A norma constitucional concerne à tributação do ato cooperativo, e não aos tributos dos quais as cooperativas possam vir a ser contribuintes.

2. O art. 146, III, c, CF pressupõe a possibilidade de tributação do ato cooperativo ao dispor que a lei complementar estabelecerá a forma adequada para tanto. O texto constitucional a ele não garante imunidade ou mesmo não incidência de tributos, tampouco decorre diretamente da Constituição direito subjetivo das cooperativas à isenção.

3. A definição do adequado tratamento tributário ao ato cooperativo se insere na órbita da opção política do legislador. Até que sobrevenha a lei complementar que definirá esse adequado tratamento, a legislação ordinária relativa a cada espécie tributária deve, com relação a ele, garantir a neutralidade e a transparência, evitando tratamento gravoso ou prejudicial ao ato cooperativo e respeitando, ademais, as peculiaridades das cooperativas com relação às demais sociedades de pessoas e de capitais.

4. A Lei n.º 5.764/71 foi recepcionada pela Constituição de 1988 com natureza de lei ordinária e o seu art. 79 apenas define o que é ato cooperativo, sem nada referir quanto ao regime de tributação. Se essa definição repercutirá ou não na materialidade de cada espécie tributária, só a análise da subsunção do fato na norma de incidência específica, em cada caso concreto, dirá.

5. Na hipótese dos autos, **a cooperativa de trabalho, na operação com terceiros – contratação de serviços ou vendas de produtos - não surge como mera intermediária de trabalhadores autônomos, mas, sim, como entidade autônoma, com personalidade jurídica própria, distinta da dos trabalhadores associados.**

6. **Cooperativa é pessoa jurídica que, nas suas relações com terceiros, tem faturamento, constituindo seus resultados positivos receita tributável.**

7. Não se pode inferir, no que tange ao financiamento da seguridade social, que tinha o constituinte a intenção de conferir às cooperativas de trabalho tratamento tributário privilegiado, uma vez que está expressamente consignado na Constituição que a seguridade social “será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei” (art. 195, **caput**, da CF/88).

8. Inexiste ofensa ao **postulado da isonomia** na sistemática de créditos conferida pelo art. 15 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Eventual insuficiência de normas concedendo exclusões e deduções de receitas da base de cálculo da contribuição ao PIS não pode ser tida como violadora do mínimo garantido pelo texto constitucional.

9. É possível, senão necessário, estabelecerem-se diferenciações entre as cooperativas, de acordo com as características de cada segmento do cooperativismo e com a maior ou

a menor necessidade de fomento dessa ou daquela atividade econômica. O que não se admite são as diferenciações arbitrárias, o que não ocorreu no caso concreto.

10. Recurso extraordinário ao qual o Supremo Tribunal Federal dá provimento para declarar a incidência da contribuição ao PIS/PASEP sobre os atos (negócios jurídicos) praticados pela impetrante com terceiros tomadores de serviço, objeto da impetração. (Relator Ministro Dias Toffoli, data do julgamento 6 de novembro de 2014, DJe 10/02/2015) (*Destacou-se*)

A distinção está pacífica, ainda, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde o julgamento do Recurso Especial n.º 1.141.667/RS, julgado sob o regime do art 543-C do Código de Processo Civil, e de cuja ementa se colhe:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS NOS ATOS COOPERATIVOS TÍPICOS. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO 8/2008 DO STJ. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os RREE 599.362 e 598.085 trataram da hipótese de incidência do PIS/COFINS sobre os **atos (negócios jurídicos) praticados com terceiros tomadores de serviço; portanto, não guardam relação estrita com a matéria discutida nestes autos, que trata dos atos típicos realizados pelas cooperativas.** Da mesma forma, os RREE 672.215 e 597.315, com repercussão geral, mas sem mérito julgado, tratam de hipótese diversa da destes autos.

2. O art. 79 da Lei 5.764/71 preceitua que os **atos cooperativos são os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados,** para a consecução dos objetivos sociais. E, ainda, em seu pará. único, alerta que o ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

3. No caso dos autos, colhe-se da decisão em análise que se trata de ato cooperativo típico, promovido por cooperativa que realiza operações entre seus próprios associados (fls. 124), de forma a autorizar a não incidência das contribuições destinadas ao PIS e a COFINS. (Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Data do julgamento n.º 27 de abril de 2016, Dje 04/05/2016) (*Destacou-se*)

Os documentos apresentados pela Recorrente, portanto, referem-se a duas situações absolutamente distintas: faturamento pela Cooperativa de serviços prestados a pessoas jurídicas pelos seus cooperados, sujeito à retenção e regras de aproveitamento tratada no art. 652 do RIR/99; e faturamento de mensalidades de planos de saúde comercializados pela Recorrente e sujeitas às regras de retenção próprias e aproveitamento por meio da dedução no IRPJ apurado ao final do período de apuração.

Relativamente à retenção de que trata o art. 652 do RIR/99, cabe destacar, ainda o contido na Solução de Consulta Cosit n.º 59, de 2013:

8. Desse modo, a retenção, sobre os valores referentes aos serviços prestados por pessoa física, de que trata o art. 652 do RIR, de 1999, deverá ser feita pelo tomador dos serviços em nome da cooperativa singular que tenha concorrido com a prestação de serviços no período sob cobrança. Ou seja, a retenção deverá ocorrer no momento do pagamento ou crédito pelo tomador dos serviços às cooperativas singulares, e não por ocasião do repasse dos valores pertencentes aos cooperados, pessoas físicas ou jurídicas.

9. Note-se que, pelo disposto no art. 652 do RIR, de 1999, trata-se de antecipação do imposto incidente sobre os rendimentos do cooperado pessoa física, razão porque o § 1º estabelece que o imposto será compensado pelas cooperativas de trabalho por ocasião

do repasse dos rendimentos aos seus cooperados, isto é, por ocasião do pagamento a cada cooperado que prestou os serviços constantes da fatura ou nota fiscal, emitida pela cooperativa singular, sendo, portanto, as cooperativas singulares responsáveis pelo fornecimento do comprovante de rendimentos de que trata a IN RFB nº 1.215, de 15 de dezembro de 2011, ao cooperado, bem como, por incluírem tais rendimentos e as respectivas retenções de IRRF, de cada cooperado, em sua Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), descontado o IRRF de 1,5%, já retido por antecipação.

10. Registre-se que, além da parcela correspondente à comissão ou taxa de administração, se houver, a qual se sujeita à incidência da retenção do imposto de renda na fonte à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), com fulcro no art. 651, inciso I do RIR de 1999, a cooperativa singular deverá submeter à contratante, para cobrança, as faturas e notas fiscais de sua emissão referentes aos serviços prestados no mês ou período estabelecido no contrato, e nessas faturas deverão ser segregadas as parcelas referentes a serviços pessoais dos associados, para fins da retenção de que trata o art. 45 da Lei nº 8.541, de 1992, de demais valores constantes da cobrança, conforme dispõe o Ato Declaratório Cosit nº 1, de 11 de fevereiro de 1993; segundo o qual:

“1.1 - As cooperativas de trabalho deverão discriminar, em suas faturas, as importâncias relativas aos serviços pessoais prestados à pessoa jurídica por seus associados das importâncias que corresponderem a outros custos ou despesas.”

Observe-se, deste modo, a distinção entre as faturas de fls. 192/207, relativas a mensalidades de planos de saúde; e a de fl. 209, da qual constam serviços prestados por associados.

Constata-se, portanto, que, ainda que não se considere o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora como único meio de prova capaz de atestar as retenções a título de IRRF, a Recorrente não conseguiu comprovar de modo irrefutável a existência das retenções apontadas nas Declarações de Compensação apresentadas.

Ademais, os elementos de prova apresentados revelam que a maior parte das supostas retenções sofridas pela Recorrente sequer se enquadram na situação tratada no art. 652 do RIR/99, que albergaria o direito creditório por ela invocado.

3 CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo